

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 143/2020<sup>1</sup>**

(Apensados: PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 223/2020, PLP nº 260/2020, PLP nº 8/2021, PLP nº 82/2021, PLP nº 130/2022, PLP nº 133/2022, PLP nº 151/2022, PLP nº 31/2022, PLP nº 32/2022, PLP nº 33/2022, PLP nº 40/2022, PLP nº 46/2022, PLP nº 5/2022, PLP nº 53/2022, PLP nº 6/2022, PLP nº 71/2022, PLP nº 114/2023, PLP nº 162/2023, PLP nº 21/2023, PLP nº 44/2023, PLP nº 53/2023, PLP nº 55/2023, PLP nº 72/2023 e PLP nº 99/2023)

**1. Síntese da matéria:** O projeto tem o objetivo de alterar o art. 8º da Lei Complementar (LC) nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, para ressalvar os servidores da educação das limitações dos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do caput art. 8º. As restrições da LC 173/20 foram aplicadas no período de 27/05/2020 até 31/12/ 2021 (calamidade pública). Ao projeto foram apensados outros 30. Houve apresentação de Substitutivo na Comissão de Administração e Serviço Público, e, também na Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

**2. Análise:** O período da calamidade foi regulado pelo regime extraordinário fiscal, constituído por regras temporárias e excepcionais (EC nº 106/2020 e LC nº 173/2020). A LC nº 173/2020, ao prever a ajuda aos estados e municípios, estabeleceu, como **medida compensatória**, restrições para aumentos e progressões de pessoal durante a calamidade pública, cientes do impacto fiscal dos auxílios e da necessidade de recuperação no período pós pandemia. Em 9/03/2022, foi publicada a LC nº 191/22, que alterou o artigo 8º da LC nº 173/20, restabelecendo a contagem do tempo de serviço entre maio de 2020 e dezembro de 2021 (período da calamidade) especificamente para os servidores das áreas de **segurança pública e saúde** de todos os entes. O texto da LC nº 191/22 vedou o pagamento retroativo dos atrasados.

**Requisitos básicos para a admissibilidade de proposições que aumentam despesas:** a) **estimativa do impacto** (ADCT, art. 113; arts. 16 e 17 da LRF e disposições da LDO - Lei 14.436/2022); b) **identificação da origem dos recursos** (CF art. 167, § 7º; art. 169, § 1º; arts. 16 e 17 da LRF e art. 131 da LDO); ressalte-se em particular o teor do § 7º do art. 167 da CF que impede novo encargo financeiro para a União, Estados, DF ou Municípios, “sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio”. Em relação às proposições legislativas que aumentam gastos com pessoal para a **União**, observar ainda que o disposto no § 2º do art. 115 da LDO da União para 2023 assevera que “não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma”.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



**3. Dispositivos Infringidos:** O projeto, o substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público e os apensados pretendem, no geral, afastar todos ou alguns dos incisos do art. 8º da LC 173/2020, em especial o que limitou a contagem do tempo de serviço entre 27/05/2020 e 31/12/2021 (inciso IX). **Não houve menção às estimativas** quanto ao impacto orçamentário e financeiro (exigido pelo art. 113, ADCT), **tampouco a comprovação da existência de recursos e disponibilidade orçamentária para o aumento de pessoal** (exigido pelos arts. 169, § 1º e 167, § 7º da CF). Obs. algumas das proposições apensadas encontram-se total ou parcialmente prejudicadas, sem efeito prático, em virtude da aprovação da LC nº 191/22, que afastou a restrição do inciso IX do caput do art. 8º para os servidores da área de saúde e da segurança pública de todos os entes.

**Quanto ao Substitutivo apresentado pelo relator na CFT.** O Substitutivo apresentado na CFT buscou uma solução para garantir sua admissibilidade frente às regras fiscais. Para tanto, a revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/20 foi acompanhada de salvaguarda, observada a autonomia orçamentária, administrativa e política dos entes da federação, qual seja: qualquer pagamento retroativo de “anuênios, triênios, quinquênios, sexta-partes, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes” **dependerá de lei autorizativa de iniciativa do respectivo ente, na medida de sua disponibilidade orçamentária própria**, sendo que as proposições deverão necessariamente ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário (atendimento ao art. 113 do ADCT) e acompanhadas da identificação prévia e suficiente de recursos, em cumprimento ao art. 169, § 1º e 167, § 7º da CF, **sem transferência de encargo financeiro a outro ente**. Obs. Na União, não existe mais vantagens da espécie em decorrência de tempo de serviço. Ademais, a LDO 2023 impede pagamento de eventuais retroativos.

**4. Resumo:** da forma como se encontram, o projeto o substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público e os apensados não atendem às exigências da legislação fiscal que regula a admissibilidade orçamentária e financeira de proposições. No entanto, o substitutivo apresentado na CFT, remete o atendimento das exigências aplicáveis - estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro (exigido pelo art. 113, ADCT) e a comprovação da disponibilidade orçamentária para o aumento de pessoal (art. 169, § 1º e 167, § 7º da CF) – para a lei e esfera de autonomia do respectivo ente. Esses são os subsídios.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

**Eugênio Greggianin**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2353135>